





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11345/18**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Dalva Francisco da Silva, matrícula n.º 183, ocupante do cargo de Professora P1, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo do Município de Sapé/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades:

- encaminhar documentação comprobatória do vínculo da servidora com a prefeitura para o período de 01/06/1988 e 10/02/2000 (Ato de provimento);
- esclarecer a ausência de certificação das atividades exercidas para o período averbado, entre 01/06/1988 e 10/02/2000.

Houve notificação da gestora responsável, porém, sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer, pugnando pela assinatura de prazo a Sra. Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, Diretora Executiva do Fundo de Previdência de Sapé, para que encaminhe a este Sinédrio de Contas o ato de provimento da servidora na Prefeitura Municipal de Sapé, bem como certidão detalhada das atividades exercidas por ela no período compreendido entre 01/06/1988 e 10/02/2000, conforme reclamado pela ilustre Auditoria e para fins de viabilizar melhor exame do objeto do presente feito.

Na sessão do dia 23 de outubro de 2018, através da Resolução RC2-TC-00084/18, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé, Srª. Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificada do teor da decisão, a gestora responsável encaminhou defesa conforme DOC TC 02475/19, a qual foi analisada pela Auditoria que conclui pela concessão de registro ao ato de aposentadoria da servidora Maria Dalva Francisco da Silva.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que não restaram pendências para a concessão de registro do ato de aposentadoria em análise, tendo em vista que a gestora do instituto previdenciário atendeu as solicitações constantes na Resolução RC2-TC-00084/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11345/18**

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE cumprida a referida decisão;
- 2) JULGUE LEGAL E CONCEDA registro ao ato aposentatório em apreço;
- 3) DETERMINE o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 16 de abril de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2019 às 07:36



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Abril de 2019 às 14:28



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2019 às 10:49



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO